

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 20/2012 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES NA CP CARGA – LOGÍSTICA E TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DE MERCADORIAS, SA, E NA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE, DE 5 A 31 DE MAIO DE 2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. O Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ), remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e às administrações da CP - Comboios de Portugal, EPE (CP, EPE), e da CP CARGA, SA, pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 5 de maio de 2012 e as 24h00 do dia 31 de maio de 2012, nos termos definidos no citado pré-aviso.
2. O pré-aviso de greve consta como anexo II da ata da reunião realizada a 23 de abril de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), o qual aqui se dá por reproduzido.
3. A presente greve surge na sequência de outras greves semelhantes que se têm vindo a realizar e abrange, nomeadamente:
 - a) A prestação de trabalho extraordinário com falta do repouso mínimo;
 - b) A prestação de trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço;
 - c) A prestação de trabalho incluído e resultante de alteração às escalas de serviço em vigor na data do início da greve;

Handwritten initials/signature

- d) A prestação de trabalho que ultrapasse as oito horas diárias;
- e) A prestação de trabalho a partir da quinta hora de trabalho, quando a escala de serviço contenha cinco horas de trabalho consecutivo sem pausa de quarenta e cinco minutos para refeição;
- f) A prestação de trabalho de condução de comboios, material motor e marchas em vazio (com exceção das linhas de Cascais e Sintra/Azambuja), se, à hora da partida, não se encontrar presente operador de apoio/operador de revisão e venda ou outro trabalhador que o substitua;
- g) A prestação de trabalho que termine fora da sede e implique repouso em Évora.

Assinale-se, contudo, que os casos em que os trabalhadores se encontrarão em greve estão sujeitos a mais condições, particularidades e circunstâncias, pelo que esta caracterização básica da greve não dispensa a consulta do respetivo pré-aviso.

4. No dia 23 de abril de 2012, a Subdiretora-Geral da DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o Sindicato e as empresas no dia 23.04.2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
5. Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.
6. Acresce tratar-se de duas empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do art. 538.º, do Código do Trabalho.
7. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;

- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

8. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de abril 2012, pelas 15H30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SMAQ e das entidades empregadoras CP, EPE e CP CARGA, SA cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Ambas as partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SMAQ** fez-se representar por:

- António Medeiros;
- Rui Martins; e
- Guilherme Martins Franco.

A **CP, EPE** fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos; e
- Carla Santana.

A **CP CARGA, SA** fez-se representar por:

- Armando José Pombo Lopes Cruz.

9. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

10. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que a greve em causa não abrange dias completos;
- b) Que não se conhece outras greves do setor dos transportes convocadas para estes períodos, com exceção de greves convocadas na CP, EPE;

- c) Que, para o transporte de passageiros, a CP, EPE apenas solicita serviços mínimos para comboios regionais e de longo curso;
- d) Que, ainda quanto ao transporte de passageiros, nas greves deste tipo convocadas pelo SMAQ para o período entre as 00h00 de 1/4/2012 e as 24h00 de 18/4/2012, a generalidade dos comboios que a CP, EPE solicita agora que sejam fixados a título de serviços mínimos se têm realizado;
- e) Que a capacidade de armazenamento de *jet-fuel* no aeroporto de Faro é limitada;
- f) Que já não se realizam transportes de resíduos de *fuel* pela CP CARGA, SA.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do art. 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

12. Entende o Tribunal Arbitral que não estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros.

É certo que as deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde, para colocação de crianças em instalações de ocupação de tempos/livres/ensino/educação ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas

B 1
f 1

em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis (processos 15/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 7/2011 – SM, 6/2011 – SM, 5/2011 – SM e 50/2010 – SM).

Porém, neste caso, essas necessidades impreteríveis podem continuar a ser asseguradas, sem que se mostre imprescindível a fixação de serviços mínimos para a sua satisfação.

Várias razões apontam nesse sentido.

Em primeiro lugar, a presente greve é limitada ao transporte ferroviário, não tendo sido anunciadas outras greves noutras empresas de transporte de passageiros. Da audição das partes apenas resultou a existência de greves parciais no setor ferroviário. Portanto, tendencialmente existirão alternativas para o transporte de passageiros, dada a inexistência de notícia de greves noutras áreas transportadoras.

Em segundo lugar, a presente greve não abrange dias completos de trabalho. De facto, dos termos do pré-aviso resulta que a greve não é de “paralisação total” de dias de trabalho, mas antes uma greve que apenas abrange a prestação de trabalho em certas condições e situações (ver ponto 3 deste acórdão). Portanto, é de prever que vários comboios se realizarão, particularmente aqueles que não estejam incluídos nas condições e situações para as quais o SMAQ convocou a greve.

Em terceiro lugar, a CP, EPE pode e deve organizar a atividade dos trabalhadores durante os períodos e nas condições para as quais não foi convocada a greve.

Em quarto lugar, é de prever que existam trabalhadores que não adiram à greve e que, quanto a esses, a CP, EPE, poderá contar com o seu trabalho.

Finalmente, esta tem sido a orientação dos tribunais arbitrais do Conselho Económico e Social em casos semelhantes, uma vez que não têm sido fixados serviços mínimos para o transporte ferroviário de passageiros quando a greve não incluía dias completos (processos 19/2012-SM, 17/2012 – SM, 9/2012 – SM, 8/2012 – SM, 39/2011 – SM, 30/2011 – SM e 27/2011 – SM).

13. Já quanto ao transporte ferroviário de mercadorias, o Tribunal Arbitral reconhece a existência de certas necessidades sociais impreteríveis.



Assim, no que respeita ao transporte de mercadorias perigosas, razões de segurança dos cidadãos e minimização de riscos relacionados com essa segurança, aconselham a que se possam realizar comboios que transportem esse tipo de mercadorias.

Também nesta situação estará o abastecimento de *jet-fuel* para o aeroporto de Faro, por forma a assegurar o funcionamento de um aeroporto que permite o transporte de milhares de passageiros, nacionais e estrangeiros, e as suas inerentes necessidades de deslocação, por variadas razões socialmente relevantes.

Trata-se, quanto a estes dois aspetos, de reconhecer a existência de necessidades sociais impreteríveis em situações habitualmente identificadas em anteriores acórdãos de tribunais arbitrais, como, entre outros, nos processos 19/2012-SM 17/2012 – SM, 9/2012 – SM, 8/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 47/2011 – SM, 39/2011 – SM, 27/2011 – SM, 15/2011-SM, 14/2011 – SM e 9/2011 – SM e 49/2010 - SM.

14. A lei impõe ainda que a fixação de serviços mínimos se contenha dentro de certos limites, vedando soluções desproporcionadas face às necessidades sociais impreteríveis a salvaguardar. Com efeito, o n.º 5 do artigo 538.º CT, aludindo às três vertentes do Princípio da Proporcionalidade, determina que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

15. O Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de mercadorias pode ser efetuada com observância dos limites impostos pelo Princípio da Proporcionalidade, como se faz no presente acórdão.

Por um lado, tal fixação refere-se apenas a dois tipos de transporte de mercadorias específico – mercadorias perigosas e *jet-fuel* para o aeroporto de Faro. Por outro lado, apenas se inclui uma parte circunscrita e reduzida da quantidade do transporte de mercadorias efetuadas pela CP CARGA, SA. Finalmente, os valores que justificam esta compressão do direito de greve através da fixação de serviços mínimos encontram-se plenamente justificados.



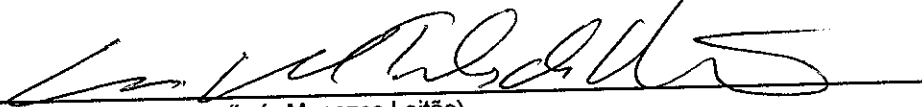
III – DECISÃO

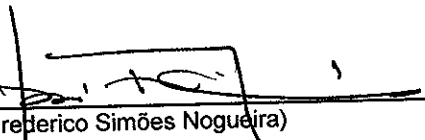
Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nas empresas CP Comboios de Portugal, EPE e CP CARGA, SA, nos termos seguintes:

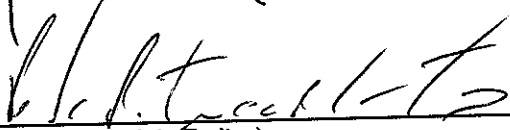
1. Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha, inclusivamente, no período normal de trabalho, deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança incluindo as marchas ou rotações associadas.
2. Serão, também, conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco, devendo ser, igualmente, estacionados em condições de segurança.
3. Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis.
4. Devem ser assegurados os comboios de socorro conforme o pré aviso de greve.
5. Serão realizados os comboios Petrogal (Sines/Loulé) que transportam jet-fuel para abastecimento do Aeroporto de Faro, se estiverem programados para os dias da greve.
6. Os representantes do Sindicato que declarou a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, EPE e a CP CARGA, SA fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.
7. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

O Árbitro da Parte Empregadora formulou uma declaração de voto, que se anexa.

Lisboa, 27 de abril de 2012

Árbitro Presidente 
(Luís Menezes Leitão)

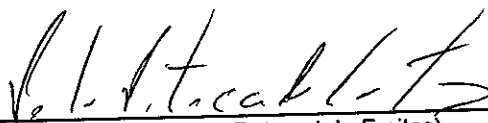
Árbitro de Parte Trabalhadora 
(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro da Parte Empregadora 
(Declaração de voto) (Pedro Petrucci de Freitas)

Declaração de voto do árbitro da parte empregadora

Voto em concordância com o presente Acórdão, sem prejuízo de a mesma, verificadas algumas condições constantes do pré-aviso, não ser apenas, como aparentemente se pretende fazer crer, uma greve à prestação do trabalho suplementar, e por isso mesmo lesiva dos interesses dos utentes. Porém, não constam dos autos elementos que permitam, com a segurança exigível, a determinação de serviços mínimos com âmbito diferente do que foi decretado.

Lisboa, 27 de abril de 2012



(Pedro Petrucci de Freitas)